



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURA	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 20:955** — Aprova o regulamento do concurso para provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 20:956** — Promulga várias disposições atinentes a manter a genuinidade do vinho do Porto e a assegurar a expansão do comércio exportador.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 20:955

Considerando que o artigo 4.º do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro de 1929, é demasiado conciso nas prescrições que estabelece sobre as provas do concurso para os lugares de clínicos dos serviços dos hospitais militares;

Considerando que esse facto obriga os júris a detalhar essas provas, o que pode tirar aos concursos a necessária uniformidade;

Considerando que essas provas são muito diferentes, por ser muito diferente a natureza dos diversos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do concurso para provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares, que faz parte integrante dêste decreto, que substitue os artigos 1.º a 6.º do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro de 1929, e as emendas publicadas no decreto n.º 17:707, de 4 de Dezembro do mesmo ano.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços de Governo da República, 2 de Março de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António Lopes Mateus.*

Regulamento do concurso para provimento dos lugares de médicos dos quadros permanentes dos hospitais militares

Artigo 1.º As nomeações dos clínicos dos hospitais militares serão feitas por concurso mandado abrir pela Direcção do Serviço de Saúde Militar. Para esse fim os

directores dos hospitais militares enviarão à mesma Direcção nota das vagas existentes, logo que seja publicado o presente regulamento, e dali em diante sempre que elas se dêem.

Art. 2.º Logo que se dê qualquer vaga será anunciada na *Ordem do Exército* para conhecimento dos interessados, e o concurso será aberto por espaço de tempo não inferior a trinta dias quando for requerido à Direcção do Serviço de Saúde Militar por qualquer official médico em condições legais.

Art. 3.º Além dos officiais médicos do quadro permanente que tenham, pelo menos, três anos de serviço como official médico, poderão ser admitidos ao concurso e nomeados os officiais médicos milicianos do quadro especial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que satisfaçam aquela condição.

Art. 4.º O director do serviço de saúde militar logo que receba qualquer requerimento, depois de verificar que o requerente reúne as condições legais, solicitará do Ministro da Guerra a abertura do concurso.

Art. 5.º Terminado o prazo do concurso serão publicadas na *Ordem do Exército* a relação dos candidatos admitidos ao concurso e a composição dos respectivos júris.

§ único. Os requerentes têm um prazo de quinze dias a contar da publicação da *Ordem do Exército* para reclamarem sobre a sua não admissão ao concurso.

Art. 6.º As nomeações são feitas por despacho ministerial, mediante proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar, baseada no resultado e classificação final do concurso.

§ único. Para classificação final dos concorrentes em igualdade de circunstâncias considerar-se-ão entre os aprovados as seguintes condições de preferência, pela ordem que vão enumeradas:

1.º Os prémios, condecorações e louvores concedidos por efeitos do serviço;

2.º O maior tempo de serviço de campanha;

3.º O maior tempo de serviço regimental;

4.º O maior posto ou antiguidade militar.

Art. 7.º O concurso será documental e de provas práticas. Os concorrentes apresentarão, além do requerimento em que indiquem o serviço a que concorrem, todos os documentos comprovativos da prática que tenham nos respectivos serviços, em quaisquer hospitais militares ou civis, passados pelos respectivos especialistas com que tenham praticado nos mesmos serviços, e ainda um ou mais trabalhos originaes sobre assunto da especialidade ou serviço a que concorrem, inéditos ou já publicados.

Art. 8.º Os júris serão nomeados pelo Ministério da Guerra, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 9.º Haverá um júri para apreciar as provas dos candidatos a cada serviço, podendo o mesmo official médico fazer parte de mais de um júri.

Art. 10.º Cada júri será composto por cinco oficiais médicos, um, coronel ou tenente-coronel, presidente e quatro vogais, sendo dois deles do serviço para que os candidatos prestam provas. O vogal mais moderno ou menos graduado servirá de secretário.

§ único. Quando a Direcção do Serviço de Saúde Militar julgar necessário, em concurso da especialidade, nomear para fazer parte do júri especialistas civis de reconhecida competência, por os não haver no quadro dos médicos militares, proporá a sua nomeação ao Ministro da Guerra, a fim de que elle o solicite ao Ministério respectivo.

Art. 11.º O júri elaborará os pontos das diversas provas, devendo afixar a ordem e horário da sua realização. Estes pontos serão afixados no hospital onde o concurso se realizar, para conhecimento dos candidatos, quinze dias antes do começo das provas, bem como o dia e hora da sua realização.

Art. 12.º De cada reunião dos júris será elaborada uma acta e no final do concurso um relatório por cada júri. Estes documentos, findo o concurso, serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar com o processo de cada candidato, que compreenderá, além dos documentos que entregou, todas as provas prestadas por escrito.

Art. 13.º No final das provas cada júri procederá à votação em mérito absoluto e relativo dos candidatos que as tenham concluído, segundo as normas estabelecidas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 16:901.

Art. 14.º No caso de impedimento de algum membro do júri os concursos serão interrompidos até que esse impedimento cesse.

Art. 15.º As provas escritas serão executadas em papel entregue e rubricado por todos os membros do júri.

Art. 16.º Em todas as provas poderá qualquer membro do júri interrogar o candidato até o máximo de quinze minutos.

Art. 17.º Concluída a redacção dos relatórios serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri quando assim o entender.

Art. 18.º O número de doentes escolhidos será de dez em cada dia de provas.

Art. 19.º As provas operatórias serão feitas em cadáver. O candidato poderá fazer-se acompanhar por ajudantes da sua escolha.

Art. 20.º Esta prova será efectuada na Faculdade de Medicina, para o que o presidente do júri solicitará do director da mesma Faculdade as providências necessárias, devendo o director prestar todos os elementos necessários para a execução das provas.

Art. 21.º Quando algum dos candidatos preste serviço no hospital onde se realizam as provas, ou quando no hospital não haja doentes apropriados à realização da prova, o exame dos doentes será feito nos hospitais civis.

Art. 22.º Quando se dê qualquer das hipóteses previstas no artigo 21.º o presidente do júri solicitará do director dos hospitais civis as providências necessárias, devendo o mesmo director prestar todos os elementos necessários para a execução da prova.

Art. 23.º Quando a prova operatória se não possa realizar no dia prefixado, por falta de cadáver, o júri designará novo dia para ela ser prestada, devendo o candidato tirar somente o respectivo ponto quando tenha cadáver para operar.

As provas do concurso constarão:

#### Serviço geral de medicina

Art. 24.º De uma prova clínica, consistindo no exame de dois doentes de medicina, seguida da elaboração dos respectivos relatórios, nos quais serão descritos o diagnóstico, prognóstico, tratamento e dietética. Para o

exame dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 25.º De uma prova prática, a qual constará da realização de uma análise sumária, bacterioscópica ou química, ou da interpretação de boletins de análises clínicas, ou de interpretação de chapas radiográficas, seguida da elaboração de um relatório. Para esta prova serão elaborados dez pontos; o candidato tirará um dos pontos no momento de prestar a prova. Para a execução desta prova e elaboração do respectivo relatório será concedido o prazo de uma hora.

#### Serviço de cirurgia

Art. 26.º De uma prova clínica, consistindo no exame de dois doentes de cirurgia, seguida da elaboração do respectivo relatório, no qual serão descritos o diagnóstico, tratamento e dietética. Para os exames dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 27.º De duas operações executadas perante o júri, de entre vinte, repartidas em dez pontos, sendo o ponto tirado à sorte no momento da prestação da prova. Para esta prova será concedido o prazo de uma hora. Os candidatos poderão acompanhar a execução desta prova de considerações que julgarem convenientes.

#### Serviços de oftalmologia, Oto-rino-laringologia e urologia

Art. 28.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da respectiva especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios. Para a observação dos doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração dos relatórios o de três horas.

Art. 29.º De uma operação da respectiva especialidade executada perante o júri, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será concedido o tempo de uma hora.

#### Serviço de estomatologia

Art. 30.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da elaboração dos respectivos relatórios. Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios o de três horas.

Art. 31.º De uma prova prática (prótese e cirurgia) sobre um assunto da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o tempo que tiver sido indicado no ponto.

#### Serviço de dermatologia

Art. 32.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios. Para a observação dos doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 33.º De uma prova prática de semiótica laboratorial da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será concedido o prazo que tiver sido indicado no ponto.

#### Serviço de neurologia e psiquiatria

Art. 34.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes de neurologia, seguida da redacção dos respectivos relatórios. Para a observação dos doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 35.º De uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes de psiquiatria, seguida da redac-

ção do respectivo relatório. Para a observação dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 36.º De uma prova prática sobre semiótica das especialidades, tirada à sorte de entre dez pontos. Para a execução desta prova será concedido o tempo de uma hora.

#### Serviço de radiologia e fisioterapia

Art. 37.º De uma prova prática, que consistirá no exame radiográfico de dois doentes e redacção dos respectivos relatórios. O tempo para a execução desta prova será fixado pelo júri.

Art. 38.º De uma prova prática, que consistirá no exame radioscópico de dois doentes, com respectiva exposição oral, no tempo máximo de uma hora.

Art. 39.º De uma prova prática sobre assuntos de fisioterapia, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será concedido o prazo de uma hora.

Art. 40.º O júri concederá ao candidato o tempo necessário para este se familiarizar com a aparelhagem e indicar-lhe-á as suas características.

#### Serviço de análises clínicas

Art. 41.º De uma prova prática de bacteriologia ou parasitologia, hematologia ou citologia, com redacção ou respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova o tempo será marcado no ponto e é concedido o prazo de três horas para a elaboração do relatório.

Art. 42.º De uma prova prática sobre análises químicas clínicas e redacção do respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez. Para a execução desta prova será o tempo marcado no ponto e para a redacção do relatório o tempo será de três horas.

Art. 43.º (transitório). Logo que seja publicado este decreto será publicada na *Ordem do Exército* a relação das vagas existentes nessa data.

Art. 44.º Este decreto revoga os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro de 1929, e respectivas alterações do decreto n.º 17:707, de 4 de Dezembro de 1929.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1932.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

### Decreto n.º 20:956

#### Comércio dos vinhos do Pôrto

Circunstâncias especiais, determinadas pela urgente necessidade de assegurar a expansão nos mercados externos do nosso comércio dos vinhos do Pôrto, ameaçado neste momento por uma luta de interesses, em que é indispensável marcar uma posição de proba e segura defesa, aconselham a regular em bases da mais sólida garantia e da mais intransigente protecção o comércio exportador de vinho do Pôrto.

As qualidades nobres do vinho do Pôrto, incomparáveis e inconfundíveis, que fizeram a sua reputação mundial e secular, só se afirmam definitivamente por um tratamento particular e desvelado e pelo repouso conveniente, assegurando-lhe, pela formação de éteres, as características recebidas na seiva das vides riquíssimas do Douro, região privilegiada pela natureza, reunindo condições que em nenhum outro país se encontram.

Nestas condições, à garantia de origem de genuinidade, já suficientemente definida pela legislação em vigor, torna-se necessário acrescentar a garantia de perfeição, que só pode encontrar-se nos vinhos do Pôrto que tenham tido indispensável envelhecimento, condição essencial para que nenhum outro vinho do mundo possa com êle confundir-se.

Por isso, tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Vinho do Pôrto é o vinho licoroso produzido na região demarcada dos vinhos generosos do Douro e feito em conformidade com os usos ali tradicionais, depois de ter sofrido um estágio em armazém na dita região ou no entreposto de Gaia. Caracterizam o vinho do Pôrto as qualidades organolépticas de generosidade e corpo da massa vinária que, resultando das castas das cepas, terreno e clima do Douro, determinam o desenvolvimento e a evolução de éteres que imprimem aos vinhos aroma e sabor peculiares.

§ 1.º O vinho do Pôrto pode ser feito tanto de uvas tintas como de brancas, em separado ou em mistura.

§ 2.º A sua côr apresenta tonalidades que vão do rubi negro ao topázio claro.

§ 3.º A sua graduação alcoólica pode variar entre 16,5 e 24 graus centesimais.

§ 4.º A sua percentagem sacarina pode manter-se entre 0 e 20 gramas de açúcar redutor.

Art. 2.º A designação «Região do Douro», empregada no presente decreto, refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 3.º A designação «Entreposto de Gaia», empregada no presente decreto, refere-se à área e organização fiscal constante dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 4.º A beneficiação dos vinhos generosos do Douro só pode ser feita pela adição de aguardente vínica, obedecendo às condições legais.

Art. 5.º O comércio de exportação de vinho do Pôrto só é permitido a quem se inscrever nos registos especiais da Alfândega do Pôrto e na secretaria da Inspeção da Fiscalização de Viticultura da região do Douro.

Art. 6.º Só podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo anterior:

a) Os produtores de vinhos licorosos da região do Douro;

b) Os comerciantes que adquirirem êsses vinhos.

Art. 7.º O comerciante, a fim de se inscrever como exportador de vinho do Pôrto, fica obrigado a:

§ 1.º Possuir uma existência permanente, em armazém, nunca inferior a 200:000 litros.

§ 2.º Possuir, como proprietário ou arrendatário, armazém ou armazéns apropriados, situados dentro da área do entreposto de Gaia, e com capacidade superior à necessária para conter o mínimo exigido no número anterior.

§ 3.º Estar inscrito na matriz industrial e pagar as respectivas contribuições industrial e complementar pelo exercício do referido comércio.

Art. 8.º Para os exportadores que se encontrem registados à data da publicação do presente decreto será unicamente exigido, além do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, um *stock* mínimo de 100:000 litros, devendo no emtanto satisfazer esta existência legal até 30 de Junho de 1933 a fim de poderem manter-se inscritos.